



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728085/2016-68
ACÓRDÃO	1001-004.276 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS NÃO COMPROVADAS. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL (BAF). REQUISITOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação tributária, na sistemática do PER/DCOMP, constitui modalidade de extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela autoridade administrativa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

A ausência de comprovação de recolhimentos que compõem o saldo negativo, especialmente no que se refere a estimativas não identificadas nos sistemas da Administração Tributária, afasta a legitimidade do crédito utilizado em compensação.

O Bônus de Adimplência Fiscal (BAF) submete-se a requisitos legais estritos de enquadramento e de utilização, sendo vedada sua compensação com tributos diversos da CSLL, bem como sua fruição por contribuinte que incorra em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas na legislação. A falta de comprovação do atendimento a tais requisitos e de sua adequada contabilização impede o reconhecimento do direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, apenas no que concerne o resultado da preliminar, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 07 de maio de 2025, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.842, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexatidão material na fundamentação do voto do julgado, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos nominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 301/312.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos nominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em em 18.12.2017, e-fls. 254, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.01.2018, e-fls. 256/276, aduzindo o que segue:

II – DAS RAZÕES DE REFORMA

Preliminarmente cumpre salientar que a decisão recorrida não considerou o Bônus de Adimplência Fiscal (BAF) a que a recorrente tem direito, bônus esse fundamental para todo o encadeamento de ideias da defesa apresentada, motivo pelo qual necessário se faz que os argumentos esposados na defesa sejam reiterados no presente recurso voluntário visando análise adequada de seus termos por este respeitável Conselho Administrativo de Recurso Fiscais. No caso em tela, o direito creditório da Recorrente decorre de pedido de restituição e/ou compensação, na sistemática prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) [...].

Conforme dito acima, o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais está plenamente regulamentado no Código Tributário Nacional, através dos artigos 165 a 167 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 [...].

Entende-se que, com base nos artigos 165 a 167 existe o pleno direito da Recorrente de requerer administrativamente os valores ora pagos a maior, conforme plenamente demonstrados na DIPJ anexada desde a Manifestação de Inconformidade.

Nas mesmas condições, tem também o direito de recalcular o crédito da Base de Cálculo Negativa, inclusive com Bônus de Adimplência Fiscal (BAF), acrescidos de correção monetária, através da compensação com os demais tributos federais.

Por conta dessa concepção, a Recorrente utilizou-se do benefício oferecido pela Lei 5.172/66, cumulado com a lei n. 10.637/02, operacionalizado o crédito nos termos da Instrução Normativa n. 1.300/12, e justamente foi apurado o crédito oferecido por esta Lei, conforme demonstrado na Linha 75 da página 22 da DIPJ relativa ao exercício 2014, sendo nesta informado o crédito (Saldo Negativo de CSLL) de R\$ 332.137,11. O Fisco dispõe das informações suficientes para apuração do crédito total, nos moldes informados pelo contribuinte, bem como a empresa se dispõe a apresentar quaisquer outros documentos hábeis que comprovam o direito creditório.

Analizamos s DIPJ 2014/2013, e constatamos que o BAF foi corretamente aplicado, ampliando o Saldo Negativo da empresa. Logo, a empresa não informou débitos de CSLL na respectiva DCTF, uma vez que teve seu tributo completamente

compensado pelas retenções efetuadas por empresas e órgãos públicos; E assim, os PER/DCOMPS apresentados estão de acordo com as compensações efetuadas, razão pela qual a cobrança pretendida pelo Fisco não encontra legitimidade jurídica que lhe dê subsistência.

Desta feita, no presente caso, no Despacho Decisório proferido pela Receita Federal, restou glosado parcialmente o crédito em virtude de não encontrar a informação do correto valor do saldo negativo de CSLL na DIPJ relativa ao exercício de 2014, contudo, conforme acima dito, a DIPJ foi devidamente retificada e transmitida à unidade competente, com o fim de regularizar as informações prestadas.

(...)

2.1 - DA APLICAÇÃO DE JUROS SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996 SOBRE O INDÉBITO e DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1%.

Devidamente enquadrada na possibilidade de usufruir deste benefício tributário, a Recorrente efetivou os seus pedidos de compensação nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa 1.300/12, utilizando-se também do seu direito de aplicar as devidas correções e aplicação dos juros SELIC, com 1 % ao mês até a data em que for analisado o crédito, ou seja, até o recebimento do presente despacho decisório que indeferiu parte da atualização do crédito pelo contribuinte.

Assim, constata-se que a Recorrida não atualizou os créditos a que possui direito a Recorrente, devendo o presente Recurso Voluntário sanar as irregularidades cometidas pelo fisco no momento da atualização creditória, devendo ser julgada insubsistente o presente auto de infração, bem como ser extinta a obrigação tributária referente as compensações realizadas.

Resta totalmente possível e legal a correção dos créditos de saldo negativo de CSLL, do exercício em questão, uma vez que, apropriou-se adequadamente, conforme prevê a legislação que passamos a evidenciar.

Assim, no momento da devolução deste crédito, por óbvio que o capital deve ser atualizado de qualquer forma, ATÉ MESMO PARA QUE SE EVITE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do Governo Federal em desfavor da Recorrente. Seguindo esta lógica, a Lei 9.250/95 em seu artigo 39 § 4º autoriza a aplicação de juros Selic sobre os créditos objeto de repetição, contados a partir de 1º de janeiro de 1996: [...].

(...)

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.842, de 07.05.2025, e-fls. 301/312:

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por negar provimento ao Recurso voluntário e não reconhecer nenhum direito creditório, in casu.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos 3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999 e só reforçam o heureka aqui trazido a lume. No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Pois bem! Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.
2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

Debruçando minuciosamente sobre o Recurso Voluntário, não vislumbro nenhum argumento acerca de eventual preliminar ou não, portanto, deixo de tecer qualquer elucidação a respeito da matéria.

Quanto ao mérito da demanda, a Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$613.354,43 do ano-calendário de 2013 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 230, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$332.137,11 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restaram não comprovados os pagamentos.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.983, de 12.12.2017, e-fls. 240/247:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Pois bem! Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: *“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)”* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Neste aspecto, por ter andado bem nesse sentido a declaração de voto constante do acórdão guerreado, da lavra da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, peço vênia para transcrever os termos da declaração e adota-los como razões de decidir, senão vejamos:

(...)

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Atinente ao Bônus de Adimplência Fiscal (BAF) tem-se que foi instituído em relação aos tributos administrados pela RFB e aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido (art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 231, de 24 de outubro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, e Instrução Normativa RFB nº 390, de 14 de março de 2017).

O BAF corresponde a 1% da base de cálculo da CSLL e calculado relativamente ao ano-calendário em que é permitido seu aproveitamento, exceto em relação à pessoa jurídica que, nos últimos 5 anos-calendário, se enquadre nas hipóteses de: (a) lançamento de ofício; (b) débitos com exigibilidade suspensa; (c) inscrição em dívida ativa; (d) recolhimentos ou pagamentos em atraso; e (e) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória. A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores. O bônus é registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária na aquisição do direito: (a) a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados; e (b) na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante.

Cabe ressaltar que não foram localizados nos sistemas da RFB os correspondentes pagamentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2013, nos valores de R\$22.664,34 e R\$113.203,19, respectivamente.

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.983, de 12.12.2017, e-fls. 240-247, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa

segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O DD guerreado, que se refere à análise da DCOMP nº 27224.45120.250315.1.7.03-5839, considerada a que contém o demonstrativo de crédito, reconheceu como disponível o valor de R\$ 332.137,11 como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2013, tal qual constava na DIPJ retificadora/cancelada transmitida em 25/03/2015, e justamente no valor que foi pleiteado pelo contribuinte nesta DCOMP. Importante frisar, neste ponto, que o sistema de apoio à emissão dos Despachos Decisórios Eletrônicos, o SCC, enxergou a DIPJ retificadora/ativa que informava o novo saldo negativo de CSLL de R\$ 613.354,43, todavia não reconheceu este valor pois o contribuinte não o declarou devidamente na DCOMP e, possivelmente também, porque não há comprovação da sua legitimidade, como se demonstrará a seguir.

Já o contribuinte alega que o seu direito creditório pleiteado na DCOMP deve ser analisado à luz das informações declaradas na DIPJ retificadora, inclusive, por ter sido transmitida anteriormente à emissão do DD.

O cerne do debate nestes autos reside na identificação e avaliação dos componentes da apuração da CSLL que conduziram ao aumento do saldo negativo entre a DIPJ retificadora/ativa e a retificadora/cancelada, e as razões da não confirmação, pela autoridade fiscal, de parcelas do crédito declaradas na DCOMP.

Com efeito, o sujeito passivo transmitiu a DIPJ/retificadora/ativa em 27/03/2015, antes portanto da emissão do DD em 07/06/2016. Em termos de apuração de saldo negativo de CSLL, a única diferença, entre o novo saldo de R\$ 613.354,43, e o anterior declarado na DIPJ/retificadora/cancelada de R\$ 332.137,11, foi a inclusão, na linha 86 da ficha 17 da DIPJ (cálculo da CSLL), da dedução de R\$ 281.217,32 a título de Bônus de Adimplência Fiscal – BAF (Lei nº 10.637/2002, art. 38).

Em relação à parcela dos créditos formadores do saldo negativo de CSLL representada pelas estimativas de CSLL dos meses de JAN/2013 e FEV/2013, informados pelo contribuinte na DCOMP, nos valores de R\$ 22.664,34 e R\$ 113.203,19, respectivamente, totalizando, sob essa rubrica de crédito, R\$ 135.867,53, a autoridade fiscal não confirmou tais pagamentos por não ter localizado nos sistemas da RFB os correspondentes pagamentos.

Em consulta ao sistema DCTF fica comprovado que o interessado não quitou esses débitos de estimativa, estando os mesmos na condição de saldo a pagar, conforme demonstrado abaixo, não lhe assistindo qualquer razão de inconformismo quanto à decisão atacada: [...].

Retornando ao tema do Bônus de Adimplência Fiscal (BAF), a fruição do referido benefício fiscal está sujeito a regras rigorosas de enquadramento e de aproveitamento.

No tocante ao aproveitamento, estabelecem os parágrafos 6º e 7º do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, que o BAF só pode ser utilizado para dedução da CSLL a pagar de determinado período, sendo que a parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período só poderá ser usada em deduções da própria CSLL a pagar de períodos posteriores, vedado o seu ressarcimento e compensação distinta da referida no artigo. É a dicção dos referidos parágrafos do artigo 38 a seguir transcritos:

(...)

A alegação do contribuinte de que o seu direito creditório não foi atualizado pela taxa selic mais 1% de juros ao mês, absolutamente, não pode prosperar. Conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, e no artigo 83 da IN RFB nº 1.300/2012, as regras para valoração dos créditos passíveis de restituição e compensação são claras. O acréscimo de juros a estes créditos se faz pela aplicação da taxa selic acumulada, no caso de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da entrega da DCOMP, mais 1% de juros no mês da entrega da DCOMP. Não existe previsão legal, tal qual alegado pelo contribuinte na defesa, de aplicar conjuntamente a taxa selic e 1% de juros ao mês na atualização do crédito.

Sendo assim, demonstrado à saciedade que:

- i) o contribuinte não atendeu à condição para enquadramento à fruição do benefício, ao menos, a prevista no inciso IV do parágrafo 3º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, pois recolheu em atraso tributos administrados pela RFB nos cinco anos anteriores a 2013;**
- ii) o contribuinte não obedeceu à regra de aproveitamento do bônus estabelecida no parágrafo 7º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, que veda a utilização posterior do saldo não aproveitado no período para compensação com outros tributos;**
- iii) o contribuinte nem sequer se dignou a demonstrar o cálculo do bônus alegado nos termos explicitados no parágrafo 1º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, bem como não comprovou a sua regular contabilização;**
- iv) que não cabe a aplicação conjunta da taxa selic mais 1% de juros ao mês na valoração do direito creditório;**
- v) as estimativas de janeiro e fevereiro de 2013 efetivamente não foram pagas, e, portanto, não podem compor saldo negativo apto a servir de crédito em compensação, justamente porque não possuem a liquidez necessária exigida pelo artigo 170 do CTN.**

Não assiste razão ao sujeito passivo em todas as alegações de defesa apresentadas, devendo ser mantida, em sua totalidade, a decisão da autoridade

administrativa consubstanciada no Despacho Decisório de fl.68 e relacionada ao processo de crédito nº 10480.910218/2016-48.

(grifo nosso)

(...)

Nessa linha, entendo que a controvérsia posta nos autos deve ser analisada sob a ótica estrita dos requisitos legais que regem a constituição e a utilização de créditos passíveis de compensação, não sendo suficiente a mera alegação do sujeito passivo quanto à existência de saldo negativo ou de direito creditório. Como bem delineado no voto adotado como razão de decidir, a sistemática do PER/DCOMP impõe ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma robusta e documentalmente idônea, a liquidez e a certeza do crédito invocado, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a compensação tributária, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, não se presume, tampouco pode ser admitida com base em presunções favoráveis ao contribuinte. Ao contrário, exige demonstração inequívoca de que os valores indicados correspondem a pagamentos efetivamente realizados ou a créditos legitimamente constituídos, devidamente escriturados e suportados por documentação hábil. A ausência dessa comprovação compromete não apenas a validade da compensação, mas a própria existência do crédito alegado.

No caso específico, resta evidente que parte relevante do crédito utilizado pela Recorrente carece de lastro fático e jurídico suficiente, seja pela não comprovação dos recolhimentos das estimativas indicadas, seja pela tentativa de inclusão de valores cuja utilização encontra vedação expressa na legislação de regência, como ocorre com o Bônus de Adimplência Fiscal. Tal conduta evidencia a fragilidade da apuração apresentada, afastando a presunção de legitimidade que poderia decorrer de uma escrituração regularmente mantida.

Ademais, cumpre destacar que a sistemática declaratória do PER/DCOMP não afasta o dever de fiscalização por parte da Administração Tributária, a quem incumbe verificar a exatidão das informações prestadas. Nesse contexto, a não homologação da compensação, quando fundada na ausência de comprovação do crédito ou na sua inadequação jurídica, não configura qualquer ilegalidade, mas sim o exercício regular do poder-dever de controle da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte.

De igual modo, não se pode admitir a ampliação do direito creditório por meio de declarações retificadoras desacompanhadas de comprovação idônea, sobretudo quando implicam modificação substancial da base de cálculo ou da composição do saldo negativo originalmente apurado. A retificação, embora possível nos termos da legislação, não tem o condão de convalidar créditos inexistentes ou juridicamente inviáveis, razão pela qual deve ser analisada com rigor, especialmente quando impacta diretamente a legitimidade da compensação pleiteada.

No tocante ao Bônus de Adimplência Fiscal, compartilho integralmente do entendimento de que sua utilização está condicionada ao estrito cumprimento dos requisitos legais, tanto no que se refere ao enquadramento quanto à forma de aproveitamento. A

inobservância dessas condições, seja pela existência de hipóteses impeditivas nos anos anteriores, seja pela utilização em desacordo com a finalidade legalmente prevista, impede o reconhecimento do direito ao benefício, não podendo o contribuinte se valer de interpretação ampliativa para justificar a majoração indevida de crédito passível de compensação.

Por fim, reafirmo que, em matéria de compensação tributária, prevalece o rigor técnico e jurídico na análise dos elementos constitutivos do crédito, sendo indispensável a demonstração clara, precisa e documentalmente comprovada de sua existência. Ausente tal demonstração, como no presente caso, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, apenas no que concerne o resultado da preliminar, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ